



PROCESSO Nº : 14235-2/2011
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COLNIZA
RECORRENTE : ADRIANA SPREY PEREIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2011 – RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 157/2012
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.315/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício 2011. Recurso Ordinário. Fundo de Previdência Social de Colniza. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Adriana Sprey Pereira, por meio de sua procuradora Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos (fl. 215), em face do Acórdão nº 157/2012 (fls. 252/253), que julgou regular com determinação legais as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, exercício 2011.

2. Em suas razões de inconformismo, a Recorrente, apresentou presente recurso visando a reforma parcial do Acórdão nº 157/2012, insurgindo-se



contra a determinação de pagamento de multa no valor de 11 UPF's/MT (fls. 257/263).

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 265/266).

4. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida (fl. 267), sendo os autos submetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo.

5. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, concluindo que as determinações contidas no Acórdão 157/2012, e que devem ser mantidas e a penalidade aplicada à Recorrente (fls. 268/272).

6. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. fls. 265/266, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petição recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima, e que manifestou seus interesses



recursais tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

9. Sendo assim, na análise da **admissibilidade** do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos instrínsecos e extrínsecos, **opina** o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.

II. 2 – MÉRITO

10. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjunção com a análise técnica da Secex, vislumbra-se que o recurso em tela merece ter provimento negado.

11. Isso porque, conforme se extrai do recurso em comento, os argumentos apresentados pela recorrente não possuem respaldo fático e jurídico capaz de afastar as conclusões já adotadas no presente feito, consoante razões que seguem:

12. Pretende a Recorrente, por meio do pleito recursal em questão, ver afastada do Acórdão nº 157/2012 a aplicação de multa no valor de 11 (onze) UPF's/MT, face a prestação das Contas Anuais de Gestão, exercício 2011, do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza.

13. O ponto de inconformismo trata-se dos valores a ela imputado devido a ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado, conforme estabelece os artigos 12 a 15 da portaria MPS nº 403/08, afirmando que os critérios adotados no estudo atuarial de 2011 foi do estudo posicionado em 31/12/2010, não sendo encontrada inconsistências sobre a base de dados tendo as variáveis necessárias para a validação dos dados para efeito do estudo atuarial, alega ainda



que o Município utiliza o sistema de gerenciamento de dados (CADPREV), conforme estabelecido no art. 15 da Portaria nº 403/2008. Aponta que não há qualquer determinação legal que obrigue o RPPS ao envio das informações ao TCE/MT e que na análise das contas não foi solicitado pela Equipe técnica desta Corte de Contas.

14. Sobre tais pontos, convém tecer alguns comentários.
15. Quanto a justificativa de que existe o cadastro dos segurados e dependentes atualizados, não vislumbramos prosperar tais alegações, visto que, mais uma vez não foi encaminhada a este Tribunal cópia do cadastro dos segurados, nem mesmo por amostragem, bem como não foi apresentado nenhum documento que comprove a validação da base de dados para execução do cálculo atuarial.
16. Fica evidente a falta de cuidado pela Unidade Jurisdicionada na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, pois houve sim solicitação da Equipe Técnica para a juntada de tais informações, quando apresentou como impropriedade classificada como *LB 11. Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).a) Não há cadastro de servidores e dependentes nos termos dos artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008*, para a gestora apresentar o contraditório.
17. Vale dizer, ainda, que conforme estabelece o artigo 71, II da Constituição Federal, compete a Corte de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, bem como a competência de fiscalizar e avaliar os Entes conforme preconiza o artigo 145 do RITCE/MT.
18. Portanto, comungamos com o entendimento exarado pela



SECEX no termos supra descritos, considerando que o critério utilizado pelo julgador na decisão objurgada está em consonância com a razoabilidade empregada no dispositivo, não havendo o que se reformar neste momento, mesmo porque, o fato novo trazido pela recorrente não tornou-se apto para que modificasse o *status quo ante*, opinando pela manutenção do recolhimento da multa no valor de 11 (onze) UPF's/MT.

19. Diante da fundamentação supra, temos por correta a decisão do Acórdão nº 157/2012 do E. Tribunal Pleno, nos moldes postos, e por conseguinte, somos pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso, corroborando com o entendimento exaurado pela Equipe Técnica às fls. 268/272.

III – CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **por seu desprovimento**, devendo o Acórdão nº 157/2012 ser mantido em todos os seus termos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto